



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

## DECISÃO

**PROCESSO:** 23.0.000002348-5

**ASSUNTO:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 90013/2024

**EMPRESA:** ARAÚJO E RESPLANDE LTDA-ME e CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **ARAÚJO E RESPLANDE LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 09.026.012/0001-60 e **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** inscrito no CNPJ nº 47.829.679/0001-90, referente ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo *split*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

As recorrentes insurgem-se contra a habilitação da empresa **FERRONATO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 34.161.074/0001-21.

Em suas razões (CV – 0881596 e 0882032), as recorrentes alegam em linhas gerais que:

*“A empresa recorrida apresentou seus documentos de habilitação para concorrer no certame via sistema. Finda a fase de lances, ao apresentar melhor oferta para o Grupo 1, iniciou-se a fase de habilitação. Nesse momento o pregoeiro notou que faltava Certidão de Acervo Técnico conforme item 8.33 do Edital, eis o diálogo:*

*(...)*

*Ao invés de corretamente inabilitar a recorrida por não atender ao item 8.33 do Edital, o pregoeiro, lenientemente, atuando além dos limites de sua discricionariedade resolveu conceder prazo para que a recorrida enviasse o documento AUSENTE contrariando frontalmente o disposto no art. 64, inciso I da Lei 14.133/21.*

*(...)*

*Não bastasse a ilegal concessão para inclusão de documento novo, o pregoeiro, novamente, atuando além dos limites de sua discricionariedade, de forma complacentemente irregular, permite a inclusão indevida do novo documento, POR DUAS VEZES, porém na primeira, a recorrida envia o mesmo documento que não atende ao item 8.33, sendo em seguida advertido quanto a este fato.”*

Complementam ainda, no sentido de que:

*“Percebam que, fora o fato de o pregoeiro ter aceito a inserção de documento*

*novo ilegalmente por duas vezes, a nova CAT apresentada pela recorrida, também não atende ao item 8.33 do Edital. Isto porque, o atestado exige comprovação e capacidade de serviços de complexidade igual ou superior ao do objeto da licitação. Pois bem, observando a CAT em questão, é possível perceber que os serviços foram prestados a uma empresa de Autopeças no município de Araguaína – TO. Lá também consta que o valor do contrato foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), muito abaixo, em comparação ao valor do objeto. Consta também a duração da prestação dos serviços: Início em 10/03/2021 e Conclusão em 15/03/2021, ou seja, apenas 05 (cinco) dias de serviços prestados. O que se percebe é que a CAT comprova indubitavelmente que a complexidade do serviço prestado é muitíssimo inferior à do objeto do certame. Veja que o Edital exige que a comprovação seja de serviço prestado de complexidade IGUAL ou SUPERIOR. Portanto a CAT apresentada não atende ao item 8.33 do Edital”*

Em sede de contrarrazões (CVs – 0883676 e 0883677), a recorrida rebate as alegações da recorrente, aduzindo, em suma:

**“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*A Recorrida apresentou o CAT do engenheiro, que foi juntamente anexado na pasta de “documentos de habilitação” à época da licitação. O pregoeiro e sede de diligência, solicitou que a Recorrida comprovasse através de complementação de documentos se tal documento atendia as exigências do edital.*

*Ressalta-se que o objetivo da juntada desse CAT, foi provar a capacidade técnica da Recorrida e do engenheiro. Não foi apresentado documento novo, conforme alegado pela Recorrente. Para caracterizar documento novo, seria necessário que a Recorrida NÃO TIVESSE ANEXADO o CAT no prazo fixado no edital, não podendo complementá-lo posteriormente. Portanto o documento apresentado pela Recorrida NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO NOVO, mas complementação do que já havia sido apresentado.*

*Dessa forma a CAT apresentada foi para complementar a comprovação pré-existente, onde ficou demonstrado os serviços com a mesma complexidade e natureza, visto que complexidade não tem relação com quantidade.”*

Apreciando o recurso, a Comissão Permanente de Licitações conheceu do mesmo, mas, no mérito, negou-lhe provimento (CV – 0884107).

Na sequência, em observância ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

## **II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

A Lei 14.133/2021, ao tratar de recursos em licitação na modalidade pregão, dispõe que:

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

**§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..”

Da mesma forma, o edital de licitação (CV - 0867427) também estabeleceu tais disposições em seu item 9:

## “9. DOS RECURSOS

**9. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.**

**9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.2.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.2.3. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

9.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

**9.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez)**

**dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

9.5. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.6. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.7. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico, para tanto a solicitação deverá ser encaminhada por e-mail à [cpl@defensoria.to.def.br](mailto:cpl@defensoria.to.def.br).”

Conforme consta no Relatório de Julgamento (CV – 0879946), mais precisamente na página 6, as recorrentes manifestaram sua intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, em atendimento à legislação aplicável, sendo registrados os prazos pertinentes conforme abaixo transcrito:

As Recorrentes apresentaram intenção de recurso nos termos do subitem 9.2.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais nos dias 15 e 16/05/2024, observando o prazo previsto no subitem 9.2.2 do instrumento convocatório.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, até o dia 22/05/2024, no sistema [compras.gov.br](http://compras.gov.br), conforme disciplinado no item 9.6 do Edital.

Data limite para registro de decisão: 07/06/2024.

Apresentadas as razões e as contrarrazões nos prazos legalmente estipulados, portanto, não há impedimento ao conhecimento da irrisignação.

**III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS**

Inicialmente, às recorrentes alegam a ausência de alguns documentos necessários à habilitação da empresa **FERRONATO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 34.161.074/0001-21**, que se sagrou vencedora no Grupo 1 da presente licitação, onde especificou: não houve encaminhamento de Atestado de Qualificação Técnica, conforme exige o edital no item 8.3.

Contudo, analisando a documentação relativa à habilitação da empresa recorrida, constata-se que apesar de estar faltando o mencionado, temos que este poderá ser apresentado no ato da convocação do licitante vencedor, nos termos dos itens 8.12.1 e 8.13 do edital:

**“8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.**

**8.13. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.”.**

Calha mencionar ainda o disposto na Lei 14.133/2021 quanto à qualificação técnica:

**“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e**

**técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”**

O Edital é absolutamente claro em trazer a expressa possibilidade de diligenciar a juntada de documento novo, desde que ateste condição preexistente à abertura do certame, consoante se verifica nos supramencionados itens 8.12.1 e 8.13 do edital.

Cumpra mencionar ainda que o rigorismo pregado pelos recorrentes foi expressamente afastado no acórdão paradigma nº 1211/2021, do Plenário do TCU, em que se estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, *in verbis*:

***“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”.(grifei) (Acórdãos TCU - Plenário: 1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022).”***

Assim, a vedação à inclusão de documento novo, prevista no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência, consoante decidido pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos **1.211/2021, 2.443/2021, 2.568/2021, 468/2022 e 988/2022**.

Portanto, ao contrário do manifestado pelo Recorrente, na forma dos Acórdãos destacados, além dos itens 8.12.1 e 8.13, é possível solicitar documentos desde que venham retratar fatos existentes à época da abertura do certame, o que é o caso. Destarte, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta à isonomia nesse ponto.

Não é demais lembrar que tal posicionamento considera a licitação como um instrumento, e não um fim em si mesma, de modo a valorizar a instrumentalidade no afã de acolhimento da melhor proposta, evitando, assim, que erros meramente formais provoquem prejuízos ao erário público com aquisições de bens e serviços por preços superior à melhor proposta.

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente por si só não subsistem.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso, contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CV – 0884107).

Publique-se.

À **ASSESGAB** para cumprimento.

**GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas/TO, em data registrada pelo sistema SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 05/06/2024, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0887279** e o código CRC **AD592CDE**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

## DECISÃO

**PROCESSO:** 23.0.000002348-5

**ASSUNTO:** Recurso – Pregão Eletrônico nº 90013/2024

**EMPRESA:** CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 47.829.679/0001-90, referente ao Pregão Eletrônico nº 90013/2024, cujo objeto é o registro de preços para eventual escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo *split*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a decisão inserida no CV – 0887279 e publicada em dia 05/06/2024 no sistema “compras.gov.br”, exauriu os argumentos trazidos pela recorrente ARAÚJO E RESPLANDE LTDA-ME, porém quanto aos argumentos apresentados pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA houve ausência de resolução quanto à impugnação de que a empresa vencedora do Grupo 1 (FERRONATO SERVIÇOS LTDA) não cumpriu a exigência da qualificação econômico-financeira.

A recorrente **CARLOS MACENARIA E SERVICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 47.829.679/0001-90, em suas razões (CV – 0882032) insurge-se contra a habilitação da empresa **FERRONATO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 34.161.074/0001-2, alegando que esta, supostamente não teria cumprido o requisito estabelecido para a qualificação econômico-financeira.

Considerando ainda que o prazo para que o gestor apresente a decisão é o dia 07/06/2024, portanto a decisão supramencionada está apta a ser aditada, passo a análise e subsequente decisão.

### II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Já apreciados e fundamentado na decisão anterior.

### III – DA ANÁLISE /FUNDAMENTAÇÃO- DAS MATÉRIAS ALEGADAS

Inicialmente, às recorrentes alegam a ausência de alguns documentos necessários à habilitação da empresa **FERRONATO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 34.161.074/0001-21, que se sagrou vencedora no Grupo 1 da presente licitação, onde especificou: a habilitada não teria cumprido o requisito estabelecido para a qualificação

econômico-financeira.

Aduz suas razões (CV – 0882032) que:

*“1 – Documento de Qualificação financeira*

*A empresa recorrida apresentou seus documentos de habilitação e na parte de qualificação técnica nao enviou conforme edital onde diz que:*

*• A empresa devera enviar os balanços financeiros juntamente com o livro dos dois ultimos anos;*

*A mesma nao enviou o balanço de 2022 devidamente assinado junto com o livro de registro. Enviou referente ao ano de 2021 somente o termo de abertura.*

*A empresa FERRONATO não enviou o balanço de 2023 registrado em junta comercial do seu estado juntamente com o livro do ano de 2023.*

*Culminando em sucessivos erros em que nao foram observados pela comissão de licitação deste renomado órgão.”*

A alegação de que a empresa vencedora não cumpriu o requisito quanto à qualificação econômico-financeira se mostra infundada, pois, apesar do edital constar a exigência em questão, o trecho citado como sendo do presente pregão não consta do instrumento convocatório.

Ao contrário do afirmado, estão presentes nos registros contábeis apresentados, pois, a alegação de não envio do balanço de 2023, não condiz com a realidade, visto que, o Edital não foi expresso em fixar data limite de validade do balanço. Por outro lado o presente certame foi aberto em data de 30/04/2024, data limite para escrituração contábil, de acordo com o artigo 1.078 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Além do mais, a Instrução Normativa RFB nº 2142/2023, o prazo para apresentação da escrituração digital foi estendido até o último dia útil do mês de junho, logo os balanços dos períodos de 2021 e 2022 que foi baixado pela Pregoeira e apresentados na sessão, na forma do subitem **8.12.1.** do Edital estão compatíveis com o previsto no edital.

Portanto, não há que se falar que a empresa **FERRONATO SERVIÇOS LTDA** não cumpriu com o requisito específico da qualificação econômico-financeira.

Ademais, temos que os argumentos apresentados pela recorrente por si só não subsistem.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e em atendimento às normas legais e do instrumento convocatório, de maneira complementar a decisão já inserida no SEI CV – 0887279, **CONHEÇO** do recurso, contudo, no mérito, **NEGO-LHE** provimento pelas razões acima aduzidas, mantendo incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CV – 0884107).

Considerando que a decisão originária, inserida no SEI CV – 0887279 foi publicada no sistema “compras.gov.br” no dia 05/06/2024, caso não seja possível a inclusão desta complementar no campo adequado, determino que seja inserida no campo de avisos do referido

sistema governamental.

Publique-se.

À **ASSESGAB** para cumprimento.

**GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**,  
em Palmas/TO, em data registrada pelo sistema SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Estellamaris Postal, Defensor Público Geral**, em 06/06/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0888108** e o código CRC **8EDD2F52**.

---

23.0.000002348-5

0888108v4